



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/05/2018

PROCESSO TCE-PE N° 15100227-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Vertente do Lério

INTERESSADOS:

Luiz Cavalcanti De Petribu Neto OAB 22943-PE

Saulo De Lucena Barbosa

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Vertente do Lério, exercício financeiro de 2014, tendo como responsável e ordenador de despesas, o Sr. SAULO DE LUCENA BARBOSA - Presidente da Câmara.

O resultado dos trabalhos realizados pela equipe de auditoria designada é apresentada no respectivo relatório (doc. 39).

Sucintamente, o Relatório de Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- Prestação de Contas anual não disponível no sítio eletrônico da Câmara;
- Composição da estrutura com pessoal com servidores comissionados em número superior aos efetivos;
- Gestão fiscal sem apresentar padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle;
- Serviço de Informações ao Cidadão sem a estruturação determinada pela lei de acesso à informação;
- Módulo de Execução Orçamentária e Financeira enviado ao TCE/PE fora do prazo;
- Módulo de Pessoal enviado ao TCE/PE fora do prazo.

Devidamente notificado, o responsável apresentou defesa e anexou documentos (doc. 48 a 53).

É o relatório

VOTO DO RELATOR



Antes de passar à análise das irregularidades apontadas pela auditoria, vale destacar que, conforme Quadro Geral dos Limites Constitucionais e Legais apresentado, os limites, inclusive o estabelecido no art. 42 da LRF, foram respeitados pela Câmara Municipal de Vertente do Lério.

Em vista dos elementos probantes levantados, foram destacados os achados relacionados nos itens do Relatório de Auditoria a seguir analisados em cotejo com as argumentações e os documentos apresentados pela defesa.

Prestação de Contas anual não disponível no sítio eletrônico da Câmara

A auditoria apontou que a prestação de contas da Câmara Municipal não estava disponível no endereço www.ptransparencia.com/camaravertentelerio/, conforme consulta à página no dia 17/08/2016, às 08:40h (documento 26). Foi constatado também pela auditoria que o endereço eletrônico informado não existe.

A defesa reconhece que o endereço indicado contém erro, sendo o endereço <http://www.camaravertentedolerio.pe.gov.br> o correto, referente ao site oficial da Câmara. Não é possível, porém, comprovar se à época tal endereço estava ativo.

Dessa forma, entendo que fica prejudicada a alegação da defesa sobre o cumprimento do disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e no art. 7º da Resolução TCE-PE nº 19/2014.

O descumprimento, no entanto, neste caso, não enseja o julgamento pela irregularidade das contas, cabendo multa ao interessado pelo não cumprimento do mandamento do art. 48 da LRF, bem como do art. 7º da Resolução TCE-PE nº 19/2014.

Cabe, também, determinação para que sejam tomadas as providências necessárias para a divulgação e garantia da transparência da gestão fiscal de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Composição da estrutura de pessoal com servidores comissionados em número superior aos efetivos

A auditoria apontou que “verifica-se uma grande ênfase nas contratações de cargos de provimento em comissão em detrimento do número de ocupantes de cargos de provimento efetivo nos quadros da Câmara Municipal de Vertente do Lério”.

O Relatório de Auditoria apresenta uma tabela e um gráfico que contemplam o gasto com pessoal efetivo e comissionado durante o exercício de 2014 que, em resumo, transcrevo a seguir:

1. Gasto total com pessoal efetivo.....R\$ 36.890,54
2. Gasto total com pessoal comissionado.....R\$ 58.500,00

A defesa esclarece, inicialmente, “que existem 3 (três) servidores efetivos, sendo dois assistentes administrativos e uma auxiliar de serviços gerais.” e que “no mais, quanto aos comissionados, temos igualmente o número de três no total, sendo, um assessor especial, um tesoureiro e um controlador”, conforme documentos anexados pela defesa (doc. 49, 52 e 53), já analisados pela auditoria (doc. 30).



Assim sendo, entendo ser a defesa satisfatória, não havendo desvalorização dos cargos de provimento efetivo na Câmara de Vertente do Lério em detrimento da supervalorização dos cargos de livre nomeação e exoneração, haja vista o quantitativo de comissionados ser o mesmo dos efetivos.

Gestão fiscal sem apresentar padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle.

O Relatório de Auditoria aponta o não atendimento da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, bem como a não adoção de sistema com padrão mínimo de qualidade estabelecido pela União.

A defesa reconhece as falhas apontadas pela equipe técnica.

Considero, portanto, procedentes as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, sendo passíveis de aplicação da punição prevista na Lei Orgânica deste TCE ao responsável, além de caber determinação ao atual gestor da Casa Legislativa para que observe, com rigor, o disposto no Decreto Federal nº 7.185/2010.

Serviço de Informações ao Cidadão sem a estruturação determinada pela lei de acesso à informação.

Tendo a equipe técnica solicitado, através do Ofício TC/IRSU nº. 011/2014 (documento 35), a indicação do local, pessoal responsável e cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão, o Presidente da Câmara informou, através do Ofício nº 057/2014, que não foram implantados os procedimentos de informação ao cidadão (documento 36).

A Lei nº 12.527 - Lei de Acesso à Informação (LAI) - é resultado de um esforço da Administração Pública de trazer mais transparência ao Governo e de disponibilizar ao cidadão as informações de caráter público, instituindo obrigações, prazos e procedimentos para a divulgação de dados, prevista pela Constituição Federal de 1988 no art. 5º, inc. XXXIII; art. 37, §3º, inc. II; e art. 216, §2º.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

...

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



...

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

...

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

Apesar de várias leis anteriores aproximarem o Estado da sociedade, a Lei nº 12.527 foi vanguardista, na medida em que estabeleceu a obrigatória prestação de contas por todo e qualquer órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta (incluindo empresas públicas, sociedades de economia mista e outros entes controlados direta ou indiretamente pela União) e entidade privada sem fins lucrativos que receba recursos públicos.

O art. 9º da Lei de Acesso instituiu como um dever do Estado a criação de um ponto de contato entre a sociedade e o setor público, que é o Serviço de Informações ao Cidadão, tendo por funções:

- atender e orientar os cidadãos sobre pedidos de informação;
- informar sobre a tramitação de documentos e requerimentos de acesso à informação;
- receber e registrar os pedidos de acesso e devolver as respostas aos solicitantes.

Cada órgão e entidade do poder público deve se estruturar para tornar efetivo o direito de acesso à informação, sendo obrigatória a instalação do Serviço de Informações ao Cidadão pelo menos em sua sede, em local de fácil acesso e identificação pela sociedade.

É importante que o administrador tenha plena ciência de que as informações que constam nos arquivos públicos sob sua guarda não são de sua propriedade, mas sim do Poder Público, sendo sua missão permitir o acesso da população aos dados contábeis de sua gestão.

Os desacertos cometidos por órgãos e poderes subordinados à Lei nº 12.527, especialmente quanto ao seu cumprimento, também podem ser encarados como um reflexo da falta de conhecimento da amplitude e da profundidade da norma.

Tal norma é clara ao impor a publicação de informações públicas na internet aos municípios com mais de 10 mil habitantes (artigo 8º); para municípios abaixo desse patamar há o dever de observância no quesito transparência da publicação de informações relativas à execução orçamentária e financeira, bem como ao atendimento à transparência passiva. A disponibilização de informações deve passar pela publicação de maneira integral e individualizada da remuneração dos servidores bem como a íntegra dos editais, resultados e dos contratos firmados, etc. Mantida a omissão, a população poderá denunciá-la ao Ministério Público e, da mesma forma, o Ministério Público tem a prerrogativa de cobrar a adoção de providências nesse sentido. O Tribunal de Contas igualmente fiscaliza o cumprimento da norma. Ademais, o caso pode ensejar ação judicial por improbidade administrativa, bem como o corte das transferências voluntárias ao município.



Institucionalizar cultura de acesso à informação consiste em instituir uma cultura no serviço público, na qual o acesso à informação passa a ser a regra e o sigilo, a exceção. Essa mudança cultural passa pela conscientização dos servidores e das autoridades públicas de que as informações custodiadas e/ou produzidas por seus órgãos/entidades pertencem aos cidadãos e, portanto, é um direito deles ter acesso a elas, e um dever do Estado providenciar esse acesso.

É de suma importância institucionalizar a cultura de acesso à informação que consiste em instituir uma cultura no serviço público, na qual o acesso à informação passa a ser a regra e o sigilo, a exceção. Essa mudança cultural passa pela conscientização dos servidores e das autoridades públicas de que as informações custodiadas e/ou produzidas por seus órgãos/entidades pertencem aos cidadãos e, portanto, é um direito deles ter acesso a elas, e um dever do Estado providenciar esse acesso.

Pelo exposto, de acordo com o teor da resposta ao Ofício Circular TC/IRSU nº 010 /2014 (documento 36), considerando que o Tribunal já tinha feito uma vasta atividade pedagógica junto às unidades jurisdicionadas, a irregularidade procede.

No entanto, considero que não há impedimento para a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, porém cabe determinação para que o mandamento legal exarado na Lei Federal nº 12.527/2011 seja cumprido.

Envio intempestivo das informações referentes ao Módulo de Pessoa e ao Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Sistema SAGRES.

A equipe técnica aponta que, nos meses de dezembro de 2013 e de janeiro a setembro do exercício de 2014, as remessas do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do **SAGRES** foram entregues fora do prazo.

A defesa contesta a equipe técnica apresentando tabela com as datas da remessa do módulo de Execução Orçamentária e Financeira, em via eletrônica, no exercício de 2014, onde nos meses de junho e setembro a entrega encontra-se dentro do prazo, permanecendo a irregularidade nos meses de janeiro a maio de 2014.

Quanto ao módulo de pessoal, a auditoria aponta que, nos meses de janeiro a novembro de 2014, o Módulo de Pessoal do SAGRES foi alimentado fora do prazo legal contido no § 2º da Resolução TCE/PE nº 20/2013, que foi definido como até 30 (trinta) dias contados do último dia do mês a que o movimento se referir.

A defesa ratifica os termos do Relatório de Auditoria afirmando que “houve dificuldade no gerenciamento dos dados do sistema SAGRES, tendo em vista a mudança de layout, contudo todos os dados foram gerados e lançados”.

Com se observa, as irregularidades procedem e são passíveis de aplicação da punição prevista na Lei Orgânica deste TCE ao responsável, além de caber determinação ao atual gestor da Casa Legislativa para que observe, com rigor, os prazos regulamentares de remessa dos Módulos de Pessoal e de Execução Orçamentária ao sistema SAGRES.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos acostados;

CONSIDERANDO que não foi disponibilizada em endereço eletrônico de acesso ao público a prestação de contas da Câmara Municipal do exercício de 2014, nos termos da Resolução TCE-PE nº 19/2014 e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a não adoção de sistema integrado de administração financeira e controle com padrão mínimo de qualidade, nos termos dos incisos II e III do parágrafo único do art. 48, c/c o art. 73-C da LRF;

CONSIDERANDO que não foi criado o serviço de informações ao cidadão nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 2.527/2011;

CONSIDERANDO que o Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e o Módulo de Pessoal do SAGRES foram alimentados com atraso, indo de encontro aos artigos 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TCE-PE Nº 19/2013;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apresentados foram respeitados pela Câmara Municipal de Vertente do Lério;

CONSIDERANDO a regularidade dos repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do Poder Legislativo vinculados ao Regime Geral de Previdência e ao Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Saulo De Lucena Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 3.990,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Saulo De Lucena Barbosa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Publicar no site oficial da Câmara a prestação de contas anual encaminhada ao TCE/PE;
2. Cumprir integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal nº 7.185/2010;



3. Remeter dentro do prazo os Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do SAGRES, conforme art. 2º da Resolução TC nº 19/2013;
4. Implantar o serviço de informação ao cidadão conforme exarado na Lei Federal nº 12.527/2011.

É o voto.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA – PROCURADOR:

Sra. Presidente, Sr. Relator, Sr. Conselheiro Ruy, na realidade não é uma questão de mérito, não tenho nenhuma observação com relação a isso, é apenas uma questão formal.

É porque, como o nobre Relator já colocou, foram apontadas algumas irregularidades que não causaram dano, inclusive um dos considerandos fala especificamente que as irregularidades apontadas pela auditoria não causaram dano ao erário; no entanto, quando da aplicação da multa, houve o enquadramento no inciso II do artigo 73.

O inciso II do artigo 73 fala exatamente em “*Ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano...*”. Como não houve dano, parece-me que não deve ser enquadrado no inciso II, mas sim enquadrado no inciso I, que é “*Prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave...*”, razão pela qual foi considerada como regulares as contas, com ressalvas.

Então, o enquadramento não seria o II, seria o inciso I. E quando foi aplicado o inciso II, ficou em 10%, o valor mínimo. Já o inciso I, o mínimo, caso haja alguma alteração, seria possível aplicar a partir de 5%, 5% a 50%. Então, só essa questão formal do enquadramento legal, que me parece que não se encaixa no segundo, mas no primeiro inciso.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - RELATOR:

Acato a proposta de V.Exa. Peço a atenção da taquigrafia para o enquadramento no inciso I e a redução da multa, inclusive, a 5%, como determina a Lei.

PAN/ACS



RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.